



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser incluída no projeto político pedagógico de todas as unidades escolares do município, públicas e privadas.

§1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§2º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser desenvolvida por meio da pedagogia de projetos e integrada às disciplinas dos respectivos programas curriculares, devendo ser realizada sistemática e continuamente.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir os assuntos constados no *caput* do artigo anterior no projeto político pedagógico das escolas municipais em todos os seus níveis.

Art. 3º - Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino formal, abrangendo os seguintes temas:

- I - Educação humanitária;
- II - Direito animais;
- III - Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;
- IV - Declaração de Cambridge sobre a consciência e sentiência animal;
- V - Noções de manejo e comportamento animal;
- VI - Guarda responsável - Conceito e exemplos práticos;
- VII - Bem-Estar animal - Conceito e exemplos práticos;
- VIII - Principais zoonoses de interesse em saúde Pública;
- IX - Animais silvestres: comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;
- X - Conceitos da fauna sinantrópica: biologia das principais espécies e medidas preventivas;
- XI - Meio ambiente e o conceito de saúde única;
- XII - Vegetarianismo, veganismo e animais.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto municipal.

JUSTIFICATIVA

O problema dos direitos dos animais, da proteção animal e do bem-estar animal há tempos vem sendo discutido nas searas pública e privada, no entanto, apenas modernamente esta problemática ganhou status de discussão em fóruns científicos, filosóficos e integrados pela sociedade civil organizada. E não há ambiente melhor para se discutir o assunto que não o escolar, no qual os alunos podem aprender e desenvolver uma posição crítica sobre o mesmo.

Neste sentido e levando-se em consideração a ciência como mote, apresenta-se o presente projeto que criará programas educacionais para levar a consciência da educação ambiental e do bem-estar animal à saúde, tudo por meio da redução de zoonoses na sociedade e, portanto, assegurando a segurança da população e o combate aos maus-tratos.

O abandono, a ausência de assistência aos animais e o tráfico de animais trazem ao Sistema Único de Saúde (SUS), à segurança pública, ao meio ambiente e à previdência social grandes perdas que poderiam ser revertidas para sociedade, no entanto, por conta do descaso com a questão das zoonoses e da saúde pública, o Estado deixa de aplicar o erário em áreas fragilidades.

Um dos pontos nevrálgicos desta discussão é o ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem terem resguardados os seus direitos como seres vivos, a respeito deste tema o filósofo moderno Tom Regan tem como entende os animais como sujeitos-de-uma-vida, estes animais tem valor em si e não apenas como ferramenta do ser humano.

Nestes termos, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à *"fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"* e, com base neste entendimento que se apresenta aqui a discussão a respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados, essencialmente, nos ideais de solidariedade humana, fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violências infligidas contra os animais.

Dito isto, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Plenário "Mestre Gama", 23 de Junho de 2021

Bobilel Castilho - PSC



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310036003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

